

Interessado: Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê (FABHAT).

Referência: Processo Licitatório nº 003/2023.

Assunto: Análise de Pedido de Reconsideração - Envelope nº 1 - Proposta Técnica.

OBJETIVO

Trata-se de análise do pedido de reconsideração interposto pela empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, referente análise do envelope nº 1 - Proposta Técnica - Processo Licitatório nº 003/2023 cujo objeto é a elaboração do Programa de Educação Ambiental da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

PRELIMINARMENTE

O procedimento licitatório é o processo pelo qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos interessados, com o objetivo de proceder à contratação do objeto pretendido pelo Poder Público.

Busca-se, portanto, preservar a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, e de todos os demais princípios básicos do procedimento licitatório, como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Sendo assim, em sessão pública realizada no dia 18 de dezembro de 2023 foram entregues à FABHAT os Envelopes nº 1 - Proposta Técnica, nº 2 - Proposta Comercial/Financeira e nº 3 - Habilitação por meio da Comissão Especial de Julgamento da Licitação (CEJ) das seguintes licitantes:

01) ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.418.789/0001-07;

02) SYNERGIA - CONSULTORIA URBANA E SOCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.863.009/0001-40.

A CEJ suspendeu a sessão para análise da documentação apresentada pelas licitantes nos envelopes nº 1 - Proposta Técnica, em conformidade com o item 9.4 do Edital. As formas de avaliação estão detalhadas no Anexo V do Edital - Critérios de Avaliação das Propostas Técnicas.

Visando subsidiar a decisão da CEJ, em 16 de janeiro de 2024, foi realizada reunião da Câmara Técnica de Educação Ambiental (CTEA) do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê (CBH-AT) - folhas 812 e 813, responsável pelo acompanhamento da execução do PEABHAT, conforme prevê o item 6.9 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Em suma, a CEJ considerou ambas as licitantes habilitadas e devidamente pontuadas, consoante as fundamentações contidas na aludida Nota "Análise do Envelope nº 1 - Proposta Técnica".

Conforme elucidado nos itens 10 e 11 do Edital, respaldado pelo art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, das decisões da Administração Pública coube recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

DS
HCS

Foi interposto 01 (um) recurso administrativo pela ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA. Após análise pela CEJ e pela autoridade superior da FABHAT, foi proferida decisão para dar parcial provimento ao recurso da ENVEX a fim de pontuar o atestado referente ao Plano Municipal de Saneamento Básico de Paranaguá - PR, aumentando sua nota técnica final de 65,5 pontos para 70,5 pontos. Foi mantida a nota técnica final da licitante SYNERGIA E CONSULTORIA URBANA E SOCIAL LTDA em 73,25 pontos.

Ato contínuo, em 29 de maio de 2024, com fundamento no artigo 109, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, a ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA apresentou um pedido de reconsideração, que passa a ser analisado a seguir.

ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

1. Da observância a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795/1999 e da aplicabilidade das Resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (Eixo 1)

Em seu pedido de reconsideração, a ENVEX alude que a CEJ e autoridade superior violaram o princípio da legalidade ao aplicar a definição de plano, programa e projeto de educação ambiental disposto na Deliberação CRH nº 231/2019.

Mais adiante, em outros trechos do seu pedido, curiosamente, a ENVEX argumenta a conformidade de documentos apresentados no envelope nº 1 - Proposta técnica pautado justamente na referida Deliberação CRH, o que, no mínimo, é contraditório.

De todo modo, passa-se a expor assertivamente as razões pelas quais a CEJ não viola à Política Nacional de Educação Ambiental, bem como a competência normativa dos Conselhos Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

Em sede federal, a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795/1999) estabelece, **de forma ampla e genérica**, o que é educação ambiental: *“os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”*.

Em complemento, o ordenamento jurídico federal estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal nº 9.433/1997) para assegurar a utilização racional e integrada dos recursos hídricos de maneira sustentável. Em seu artigo 33 estabelece os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos como integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e, em seus artigos 34 e 35, instituiu o Conselho Nacional de Recursos Hídricos para atribuí-lo as competências de *“estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos”*, o que inclui as normativas sobre planos, programas e projetos de educação ambiental envolvendo recursos hídricos.

O próprio Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabeleceu a Resolução nº 98/2009 para prever os princípios, fundamentos e diretrizes para educação ambiental. De igual modo, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos de SP estabeleceu a Deliberação CRH nº 231/2019, que em seu artigo 2º, define o que são planos, programas e projetos de educação ambiental:

“1 - Plano: instrumento de planejamento que consiste em documento de caráter abrangente e geral, contendo estudos situacionais (diagnósticos e prognósticos) necessários à identificação dos pontos a serem enfrentados

DS
HCS

(plano de ação), composto por programas e projetos definidos a partir de seus objetivos.

II - Programa: instrumento de planejamento que detalha os componentes ou temas de um plano, composto por um conjunto de projetos coordenados entre si, cujos resultados permitem alcançar os objetivos comuns. O Programa deve definir objetivos, procedimentos, responsabilidades, recursos e as formas de organização, acompanhamento e de avaliação.

III - Projeto: instrumento técnico de execução que contempla os desdobramentos de um programa em ações específicas, e visa tornar executável ou viável os seus componentes, cujos objetivos, atividades e recursos têm escopo e tempo mais reduzidos e possuem recursos humanos, financeiros e técnicos delimitados.”

Ressalta-se que o objeto da licitação é a elaboração do Programa de Educação Ambiental da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, portanto, a CEJ buscou uma base técnica e normativa para analisar todos os atestados, qual seja, a Deliberação CRH nº 239/2019. Desta forma, a Comissão pôde analisar, de forma isonômica, os atestados de ambas as licitantes.

Portanto, considerando o objeto licitado, avalia-se pertinente e correto o entendimento da CEJ em se basear em uma normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH) que define o que são planos, programas e projetos de educação ambiental. Portanto, a CEJ respeitou a Política Nacional de Educação Ambiental e se pautou, ainda, em demais normativas para a análise dos atestados. A CEJ não estaria utilizando o princípio do julgamento objetivo se apenas analisasse se constava ou não a palavra “educação ambiental” nos atestados.

Como se vê, a CEJ agiu em conformidade com o princípio da legalidade. Por tais razões, a FABHAT mantém a decisão de não provimento de pontuação dos três atestados referentes ao Eixo 1 questionados pela ENVEX.

2. Qualificação e experiência da equipe técnica (Eixo 3)

a. Profissional indicado para a função de comunicador – Fabrício Fonseca Ângelo

Em seu pedido de reconsideração, a ENVEX alega que haveria contradição no edital entre os itens 8.1.3, alínea “f” e o item 21 do Anexo V do Edital. Para comprovar a experiência técnica do profissional Fabrício Fonseca Ângelo, a ENVEX apresentou contrato de prestação de serviços da IABS. Entretanto, não há qualquer contrariedade entre os itens editalícios mencionados.

Isso porque o item 8.1.3, alínea f, do Edital refere-se à comprovação da experiência do profissional no momento da qualificação técnica, ou seja, tem o objetivo de verificar se os profissionais apresentados possuem a exigência técnica mínima, que foi aferida ao profissional Fabrício Fonseca.

A seguir, para fins de pontuação do profissional, o item 21 do Anexo V do Edital prevê que “a comprovação de experiência anterior na elaboração/coordenação dar-se-á mediante a apresentação de **atestado(s)**, devidamente autenticado(s), comprovando a experiência do profissional na elaboração de planos, programas ou projetos de educação ambiental, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado”, o que não foi atendido pela licitante.

Foi apresentado para o profissional um contrato de prestação de serviços que não atesta a conclusão dos serviços, conforme item 21 do Anexo do Edital.

Além disso, no que se refere ao certificado apresentado na fase recursal, a FABHAT reforça a impossibilidade de apresentação de novos documentos que comprovem a aptidão técnica, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

*“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM UMA DAS ETAPAS DO CERTAME. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. REDUÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PELO JUÍZO. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. PROVEITO ECONÔMICO QUE, CONTUDO, NÃO É IDENTIFICÁVEL E NÃO CORRESPONDE AO VALOR DO CONTRATO A SER FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPETRANTE QUE VISA SOMENTE A PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PARTICIPAÇÃO NAS PRÓXIMAS ETAPAS DO CONCURSO. INSUBSISTÊNCIA. ATESTADO QUE DEMONSTRA A APTIDÃO TÉCNICA DA IMPETRANTE, QUE NÃO ESTAVA INCLUÍDO NO ENVELOPE POR ELA APRESENTADO. **IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO POSTERIOR, DE DOCUMENTO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE NA PROPOSTA.** ATESTADO TEMPESTIVAMENTE ACOSTADO QUE OUTROSSIM, NÃO CUMPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL. DECISUM MANTIDO QUANTO AO PONTO. EXCLUSÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO MALICIOSA DA VERDADE DOS FATOS. CONDENAÇÃO À SANÇÃO LEGAL IMPOSITIVA. EXEGESE DO ARTIGO 80, INCISO II, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”*.

b. Profissional indicado para função de recursos hídricos - Diana Maria Cancelli

Novamente, a licitante ENVEX solicita que o atestado emitido pelo Município da Estância Turística de Brotas – **Análise de dados hidrológicos e elaboração da curva-chave** do Rio Jacaré Pepira e o atestado emitido pela Associação Multissetorial de usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas - Estudo de Concepção para Sala de Situação do Rio Paranaíba, sejam pontuados considerando-se o estabelecido no Artigo 8º, parágrafo terceiro, da Política Nacional de Educação Ambiental.

Todavia, as razões apresentadas pela licitante não podem ser consideradas plausíveis, visto que a apresentação de dados de um estudo técnico hidrológico e um estudo de concepção para criação futura de uma sala de situação não podem ser considerados como **planos, projetos ou programas na área de educação ambiental**.

c. Profissional indicado para a função de geógrafo ou outro profissional, com experiência em geoprocessamento – Mirna Luiza Cortopassi Lobo

Novamente, a licitante ENVEX solicita que o atestado emitido por Associação de Usuários da Bacia Hidrográfica do Rio Pará - Plano Diretor da Bacia Hidrográfica do Rio Pará seja pontuado pela CEJ, destacando algumas ações de sistemas de comunicação social e educação.

A licitante também apresentou o Plano Diretor da Bacia Hidrográfica do Rio Pará, onde apenas é mencionado que deverá ser **realizado futuramente uma ação** sobre educação ambiental. Não foi realizado no âmbito do Plano de Recursos Hídricos um programa específico de educação ambiental para a bacia hidrográfica, conforme definido na Deliberação CRH nº 239/1029.

DS
HCS

¹ TJSC - Apelação 50020414920208240052 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5002041-49.2020.8.24.0052, Relator: Bettina Maria Maresch de Moura, Data de Julgamento: 31/08/2021, Terceira Câmara de Direito Público.

A CEJ, na avaliação do envelope nº 1, não considerou para fins de pontuação os atestados abaixo, tendo em vista que apresentam **apenas ações de capacitação técnica, comunicação social, audiência pública, workshop, seminário, palestra e afins de atividades ou planos não específicos de educação ambiental.**

- Plano de Monitoramento e Fiscalização para as Áreas de Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba (Contrato nº 04/2002 – PROSAM/COMEC);
- Revisão do Plano Diretor de Uberlândia (Acervo Técnico nº 2246/2010); Desenvolvimento do Sistema de Informações para os Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba (Contrato nº 03/2002 – PROSAM/COMEC);
- Contratação de pessoa jurídica para aquisição de softwares, treinamento de pessoal, desenvolvimento de sistemas especialistas de gerenciamento e integração ao sistema de informação geográfica da prefeitura de Timóteo/MG. (Contrato nº 362/2006);
- Elaboração da reformulação do Plano Diretor do município de Ilhota/SC, juntamente com a elaboração e revisão de seus instrumentos complementares: códigos urbanísticos, código de obras, código de posturas e definição das bases e instrumentos legais da política urbana para o município de Ilhota. (Contrato nº 014/2019);
- Plano de Mobilidade Urbana e Atualização e complementação da base cartográfica dos distritos urbanos do Município de Itaiópolis/SC (Contrato nº 20/2019).

Assim, não pode ser dado provimento ao pedido da licitante nesse tocante, visto que, conforme já demonstrado anteriormente, tais ações não se caracterizam como **planos, projetos, programas na área de educação ambiental** para fins de pontuação.

Conclui-se, ainda, que todos os atestados apresentados pela licitante serviram para comprovar a experiência técnica da profissional em geoprocessamento.

d. Profissional indicado para a função de sociólogo – Ângela Patrícia Deiró Damasceno

Em seu pedido de reconsideração, a ENVEX afirma que a CEJ deveria ter aceitado os 4 (quatro) atestados emitidos pela empresa Jatobá por se tratar de empresa jurídica de direito privado e, portanto, atenderia ao disposto no artigo 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993. Porém, a ENVEX não apresentou nenhuma comprovação da relação da empresa Jatobá com os municípios, argumentando simplesmente que a CEJ **deveria** ter diligenciado junto aos municípios para comprovar a relação da Jatobá e os referidos.

Cabe destacar que conforme artigo 23, inciso 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/1993, “**É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**”. Não cabendo à CEJ, portanto, **o dever** de diligenciar para buscar uma informação que deveria estar clara no atestado.

Importante ainda mencionar que, em sede de recurso administrativo, a ENVEX argumentou que “**o atestado é prova incontestável dos serviços executados pela profissional, que atuou na educação ambiental em planos de saneamento, sendo emitidos pelos contratantes e devidamente assinados, garantindo sua legitimidade.**”

Porém, nas justificativas apresentadas pela ENVEX, em nenhum momento demonstrou a relação da Jatobá Eventos e Consultoria com as atividades atestadas. E sim, pareceu

DS
HCS

demonstrar que os Planos Municipais de Saneamento Básico foram elaborados pela Sra. Ângela como representante da empresa IFBA, e não da Jatobá Eventos e Consultoria.

Neste sentido, os atestados emitidos devem ser precisos ao mostrar a capacidade técnica da empresa privada e a sua ligação com os municípios. Acontece que, a ENVEX não conseguiu demonstrar, de forma clara e assertiva, a relação da empresa Jatobá com a implantação dos Planos Municipais. Não sendo possível, assim, que empresa terceira – que não tem relação contratual nenhuma com o município - certifique tal experiência².

Desta forma, não pode ser dado provimento ao pedido da licitante nesse tocante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Diretor-presidente da FABHAT, na qualidade de autoridade superiora, mantém a decisão hierárquica para, assim, indeferir o pedido de reconsideração apresentado pela ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA.

São Paulo, 07 de junho de 2024

DocuSigned by:

Hélio César Suleiman

CD384A48C41A443...

Hélio Suleiman

Diretor-presidente da FABHAT

² AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTOS RELATIVOS APENAS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. INADMISSIBILIDADE. OFENSA A PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL. **Os atestados de capacidade técnica, conforme regra prevista no edital de licitação, devem ser emitidos em nome da pessoa jurídica e do seu responsável técnico. Documentos relativos a outra pessoa jurídica, embora sob responsabilidade do mesmo engenheiro, não se prestam ao cumprimento do requisito exigido no edital.** Único atestado em nome da empresa que não comprova a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológicas equivalentes ou superiores. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70082197146 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 02/10/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2019)